

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 329, de 2006, que requer “ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF que abra procedimento administrativo para a identificação da ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, envolvendo depósito em dinheiro do Sr. Paulo Okamotto para o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva”.

**RELATOR: Senador GILVAM BORGES**

### **I – RELATÓRIO**

Em 24 de março de 2006, o Senador Arthur Virgílio apresentou o Requerimento nº 329, de 2006, no qual requer, “nos termos do disposto no inciso X, art. 49 da Constituição Federal, e o art. 14 da Lei nº 9.613/98, que seja solicitado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF que abra procedimento administrativo para a identificação da ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, envolvendo depósito em dinheiro do Sr. Paulo Okamotto para o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva”.

Segundo a justificativa apresentada à época, “a imprensa brasileira tem publicado com grande destaque, o comprometedor depósito do atual Presidente do SEBRAE, Paulo Okamotto, nas contas do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva”, que teria sido realizado para que fosse paga uma dívida do Presidente para com o Partido dos Trabalhadores, contraída antes de 2003.

### **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal podem dirigir pedidos

escritos de informação a Ministros de Estado ou titulares de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República.

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), os requerimentos somente podem ser destinados a autoridades de outros poderes quando se tratarem de requerimentos de informação, voto de aplauso ou semelhante (Seção III, Título VIII, arts. 211 a 223 do RISF).

No caso presente, não se tratando de voto de aplauso ou semelhante, deve a proposição ser tratada como requerimento de informações.

Assim sendo, o presente requerimento não pode prosperar por não estar dirigido a Ministro de Estado ou titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República (CF, art. 50, § 2º), mas sim integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, e por conter pedido de providência à autoridade a que se dirige, o que é vedado pelo art. 216, inciso II do RISF.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela rejeição do Requerimento nº 329, de 2009, por inconstitucionalidade e antirregimentalidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator